



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.896 - MG (2014/0245302-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **JOSÉ EVANIL SANTANA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JAIME QUEIROZ RESENDE - MG020057**
: **OBREGON GONCALVES E OUTRO(S) - MG006774N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.
4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.896 - MG (2014/0245302-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSÉ EVANIL SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME QUEIROZ RESENDE - MG020057
OBREGON GONCALVES E OUTRO(S) - MG006774N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **JOSÉ EVANIL SANTANA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PACIENTE PRONUNCIADO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 21 DO STJ E 18 DO TJMG - PRISÃO PREVENTIVA-SENTENÇA DE PRONÚNCIA - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA - INVIABILIDADE-DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA."

Colhe-se dos autos que o recorrente foi pronunciado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, e ao art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 14, todos do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada.

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega, em síntese, que "tanto o decreto prisional quanto a sentença de pronúncia, encontram-se desfundamentados, não trazendo qualquer justificativa para a prisão do ora recorrente, a não ser a pretensão de uma antecipação de uma possível condenação" (e-STJ, fl.105). Sustenta que "o recorrente é primário, de bons antecedentes, não havendo nenhum fato que possa ferir o princípio do *periculum libertatis*" (e-STJ, fl. 117).

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.896 - MG (2014/0245302-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSÉ EVANIL SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME QUEIROZ RESENDE - MG020057
OBREGON GONCALVES E OUTRO(S) - MG006774N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.
4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da ausência dos requisitos autorizativos do decreto preventivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como de seus predicados pessoais para que seja sua prisão preventiva revogada.

Entretanto, o recurso não merece provimento, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu evidenciou, de forma incontestada, a justificativa da prisão cautelar imposta, portanto, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Acerca do tema, o Tribunal assim se manifestou:

"[...] Compulsando os autos, entendo que não deve prosperar a pretensão da impetrante, pelas razões que passo a expor.

Malgrado a delonga processual, extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado no dia 3 de fevereiro de 2014 (fls. 54v/57). Isto posto, incide, no presente caso, o teor das súmulas 21 do STJ e 18 deste Tribunal. Vejamos:

Súmula 21 - STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Súmula Criminal nº 18 - TJMG: Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução(Súmula 21 STJ).

Ante o disposto em tais súmulas, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois, uma vez encerrada a instrução criminal e pronunciado o réu, não há como reconhecer a alegação de excesso de prazo. [...]

Cabe ressaltar ainda que a demora no encerramento da instrução justifica-se pela complexidade das diligências realizadas, não só pela expedição de inúmeras cartas precatórias, já que o paciente se encontra detido em outra comarca, mas também pelo concurso de agentes, sendo que três deles encontram-se foragidos.[...]

A necessidade da prisão preventiva se acha justificável como forma de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

Ressalta-se que denegar ao paciente o direito de recorrer em liberdade não ofende a presunção de inocência do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.[...]

Encontrando a r. sentença de pronúncia que manteve a prisão preventiva, devidamente fundamentada, narrando expressamente o motivo pelo qual entendeu ser necessária a medida cautelar, não há que se falar em livrar-se solto em razão do princípio da presunção da inocência."

Em razão da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA MORTA COM 12 DISPAROS NA REGIÃO DO TÓRAX E DA CABEÇA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente e comparsa chamaram a vítima para conversar, tendo ambos, de súbito, alvejado-a com 12 disparos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingiram a região do tórax e cabeça, causando-lhe a morte instantânea.

3. As circunstâncias do cometimento do delito, em especial a quantidade de disparos efetivados contra a vítima, que demonstram a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, denotam a periculosidade do paciente, bem como o desprezo pela vida humana, justificando a segregação cautelar.

4. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação -, sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade. Precedentes.

5. A necessidade da segregação é reforçada diante da circunstância de que o paciente e corréu evadiram-se do local dos fatos, somente sendo localizado posteriormente por meio de investigação policial.

6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.

7. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

No tocante ao excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que a instrução probatória já está encerrada, portanto, deve-se aplicar a Súmula 21 desta Corte Superior: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0245302-0

RHC 51.896 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01857103920138130313 03335274220148130000 10000140333527 10000140333527000
10000140333527001 1857103920138130313 3335274220148130000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EVANIL SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME QUEIROZ RESENDE - MG020057
OBREGON GONCALVES E OUTRO(S) - MG006774N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ROBERSON FLÁVIO SANTANA
CORRÉU : ROSIANE NOEMI DE SOUZA SANTANA
CORRÉU : ANDRÉA FABIANA BARBOSA PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.